

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
CIMME – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 03/2020**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LCS CONSTRUÇÃO E  
SERVIÇOS EIRELI - RELATIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020 –  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO  
INTERMUNICIPAL, para atender aos Municípios de Conceição do Mato Dentro/MG,  
Alvorada de Minas/MG e Dom Joaquim/MG**

**RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 18.472.754/0001-00, com sede na rua Pirapetinga, 697, Serra, Belo Horizonte/MG CEP: 30.220-150 e **MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 10.959.163/0001-50, com sede em Belo Horizonte - MG, na rua Urano, número 145, sala 7, bairro Santa Lúcia, CEP 30.350-580, neste ato representadas pelo seu representante legal Sr. RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, portador do documento de identidade n.º M-8.335.065, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 065.545.796-80, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, em face da determinação contida na ata da sessão do dia 06 de outubro de 2020, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

As Recorridas foram intimadas no dia 10/11/2020 para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **LCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, tendo sido assinalado o prazo de 5 dias úteis para apresentação de sua resposta.

Assim, seu prazo iniciou no dia 11/11/2020 e se encerrará no dia 17/11/2020, demonstrando ser tempestiva a presente manifestação.  
RUA PIRAPETINGA N. 697, BAIRRO SERRA - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.220-150 - TELÉFAX (31) 3589-3900

ESSE DOCUMENTO ESTÁ NUMERADO 01 / 19



**II – DA PLANILHA APRESENTADA PELAS RECORRIDAS – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

A Recorrente **LCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, não se conforma com a conclusão da Administração em admitir a proposta das Recorridas Consorciadas, informando que seria "vergonhosa" a justificativa apresentada por elas quando solicitadas em diligência para demonstrarem a exequibilidade de seu preço.

Informa que as Consorciadas Recorridas teriam adulterado a planilha de composição de preços, além de ter apresentado uma composição de apenas alguns dos itens constantes na planilha orçamentária, o que induziria à conclusão de necessidade de desclassificação da proposta.

Curioso notar que o mesmo argumento sobre a planilha de Composição de Preços Unitários -CPU foi realizado em relação a todas as demais concorrentes, indicando que a Recorrente possui uma interpretação extremamente particular em relação às exigências do Edital.

**Inicialmente, observe-se que a irresignação da Recorrente se limita às planilhas de Composição de Preços das demais licitantes, ou seja, se referem exclusivamente a uma planilha acessória, que serve exclusivamente para avaliar se os preços apontados pelas Licitantes são exequíveis, o que as Recorridas JÁ DEMONSTRARAM em diligência realizada no presente processo licitatório, tornando inócuas as razões recursais aqui combatidas.**

**Cumprir destacar que a Planilha de Composição de Preços Unitários é uma exigência destinada à fase de contratação da empresa VENCEDORA, para fins de solicitação de reequilíbrio contratual, conforme indica o item 13.4 do edital:**

**13.4. O licitante vencedor deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, planilha de composição de todos os seus custos unitários e totais, conforme modelo anexo a este Edital. Esta planilha vinculará eventual solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**



Desta feita, insiste-se desde já que, em relação à proposta propriamente dita, a Recorrente não tece qualquer consideração relevante, pois se limita a dizer que os preços seriam inexequíveis, sem apresentar qualquer **COMPROVAÇÃO** para suas alegações.

Isto dito, em relação ao mérito das alegações da Recorrente, percebe-se que não merecem ser acolhidas, porquanto não indicam qualquer irregularidade real na documentação das Recorridas, que atenderam completamente as exigências do Edital.

Desta feita, passa-se a seguir a rebater todos as suas alegações de forma específica.

***1. Que a empresa apresentou menor número de composições;***

RESPOSTA: Todas as composições que não foram apresentadas foram de valores que não foram alterados e que eram referenciados pelo SINAPI ou SETOP, onde o próprio órgão não disponibilizou composição. Logo se o item possui referência nacional e seu valor não foi alterado, não existe embasamento técnico nem jurídico para desclassificação da referida proposta.

Todo item que que não possuía essa referência ou que foi alterado por composição própria da empresa teve sua CPU devidamente apresentada.

Desta feita, as Recorridas, assim como as demais Licitantes, realizaram a demonstração daqueles preços e custos específicos que foram alterados pela orçamentação particular de cada uma, indicando como chegaram àquele valor específico, diverso do adotado pelo Edital e órgãos de referência.



Os demais preços, não precisavam ser justificados, pois foram obtidos através de um sistema OFICIAL de orçamentação, seja pela própria Administração Pública, seja pelos órgãos dedicados a essa operação, sendo que a sua conclusão é RECONHECIDA LEGALMENTE.

**Neste ponto, relembra-se que a Licitação em debate é de Empreitada por Preço GLOBAL, de forma que a CPU, conforme o próprio item 13.4 do Edital revela, tem uma serventia de orientação PARA O CURSO DO CONTRATO, sendo que, nesta fase da licitação, a avaliação da CPU se limita à avaliação de exequibilidade de preço, o que foi COMPROVADO pelas Recorridas.**

Neste norte, é certo que a CPU é um orientador, ou mesmo uma justificativa do preço global apresentado, sendo que a utilização dos preços orçados pela Administração, ou constantes das planilhas SINAPI ou SETOP dispensa maiores dilações explicativas, pois as referências utilizadas já possuem uma composição de preços reconhecida oficialmente e que pode ser consultada pela Administração ou qualquer órgão de controle sem maiores dificuldades.

***2. Que os valores dos itens 1.13, 4.8 e 10.3 estão divergentes entre planilha e composições.***

O presente item segue o raciocínio do anterior, porquanto o alvo dos questionamentos da Recorrente é a planilha orientadora da proposta apresentada pelas Recorridas e não a proposta em si.

Desta feita, trata-se de impugnação cujo mérito em si não apresenta relevância significativa ao processo nesta fase, pois a sua utilidade (verificação de preços inexequíveis ou exorbitantes) já foi cumprida em diligência anterior.

**Além disso, observe-se uma alegação genérica e sem qualquer**

**procedência.**

RUA PIRAPETINGA N. 697, BAIRRO SERRA - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.220-150 - TELEFAX (31) 3589-3900

ESSE DOCUMENTO ESTÁ NUMERADO 04, 19



Consoante se pode observar a composição dos itens 4.8 e 10.3 indicam os mesmos preços de planilha conforme demonstrado abaixo:

### ITEM 4.8 CONFORME PLANILHA

PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS							
Cód. Local	REF.	COD.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	C. UNIT.	C. TOTAL
4.8	COMPOSIÇÃO	CP 17	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DRENO VERTICAL EM TUBO DE CONCRETO PA2 PERFORADO, Ø=10CM, TELA Q138 COM FUSTE DE 1,2M E RACHÃO	m	10,0000	R\$ 330,18	R\$ 3.301,80
							R\$ 166.178,98

### ITEM 4.8 CONFORME CPU

SINAPI	COMPOSIÇÃO	INSUMO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	C. UNIT.	C. TOTAL
		CP 17	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DRENO VERTICAL EM TUBO DE CONCRETO PA2 PERFORADO, Ø=10CM	M			R\$ 330,18
		CP 17A	Fornecimento e instalação de tubo de concreto PA2 perfurado, Ø=10cm	M			R\$ 330,18
SINAPI	COMPOSIÇÃO	7761	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-2, PS. DN 400 MM, PARA AGUAS PLUVIAIS (NBR 8550)	M	1,0000	R\$ 53,28	R\$ 53,28
SINAPI	COMPOSIÇÃO	5631	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - QHP DIURNO AF. 06/2014	CHP	-	R\$ 119,35	R\$ -
SINAPI	COMPOSIÇÃO	5632	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - QHP DIURNO AF. 06/2014	CHB	-	R\$ 51,21	R\$ -
SINAPI	COMPOSIÇÃO	88246	ASSISTENTE DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4000	R\$ 19,43	R\$ 7,77
SINAPI	COMPOSIÇÃO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,0000	R\$ 14,57	R\$ 14,57
SINAPI	COMPOSIÇÃO	88629	ARGAMASSA TRACO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MEDIA UMIDA), PREPARO MANUAL AF. 08/2013	M3	0,0200	R\$ 374,88	R\$ 7,50
COMPOSIÇÃO	COMPOSIÇÃO	CPU 18	Fornecimento e instalação de tela soldada Q138, (Ø=1,20m de fuste)	M2	4,0000	R\$ 36,98	R\$ 147,94
COMPOSIÇÃO	COMPOSIÇÃO	CPU 19	Fornecimento e instalação de rachão	M3	1,0000	R\$ 99,13	R\$ 99,13
		CP 18	Fornecimento e instalação de tela soldada Q138, (Ø=1,20m de fuste)	M2			R\$ 36,98
SINAPI	COMPOSIÇÃO	7155	TELA DE AÇO SOLDADA REVISTADA CA-60, Q-138, (2,20 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 4,2 MM, LARGURA = 2,45 X 120 M DE COMPRIMENTO, ESPACAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	M2	2,0000	R\$ 15,74	R\$ 31,48
SINAPI	COMPOSIÇÃO	88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0400	R\$ 15,28	R\$ 0,61
SINAPI	COMPOSIÇÃO	88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2400	R\$ 20,39	R\$ 4,89
		CP 19	Fornecimento e instalação de rachão	M3			R\$ 99,13
SINAPI	COMPOSIÇÃO	4730	PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHÃO PARA ARRIMO/FUNDAÇÃO (POSTO PORDEIRA/FORNECEDOR SEM FRETE)	M3	0,5000	R\$ 74,48	R\$ 70,76
SINAPI	COMPOSIÇÃO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,0000	R\$ 14,57	R\$ 14,57
SINAPI	COMPOSIÇÃO	83556	TRANSPORTE COMERCIAL DE BRITA	M3XXM	20,0000	R\$ 6,60	R\$ 13,80

### ITEM 10.3 CONFORME PLANILHA

Item	Composição	ED GALPÃO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	C. UNIT.	C. TOTAL
10.3	Composição	ED GALPÃO	GALPÃO PARA GUARDA E MANUTENÇÃO PRIMÁRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS / ÁREA DE CONSTRUÇÃO = 1989M²	m²	1,0000	R\$ 207.391,97	R\$ 207.391,97

### ITEM 10.3 CONFORME CPU / PLANILHA AUXILIAR (pag. 21/39 da proposta)

Item	SETOP	EST-CON-010	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	C. UNIT.	C. TOTAL
10.3	SETOP	EST-CON-010	Passelo externo	m²	33,3600	R\$ 391,16	R\$ 13.049,10
			Passelo de concreto e = 6cm, Fck = 10 MPa, junta seca				R\$ 13.049,10
<b>TOTAL ITEM 10.3</b>							
10.4	SETOP	LIM-GER-005	Limpeza Geral	m²	198,1000	R\$ 5,07	R\$ 994,23
			Limpeza da obra				R\$ 994,23
<b>TOTAL ITEM 10.4</b>							
<b>TOTAL SIMPLES (sem BDI)</b>							R\$ 207.391,97

RUA PIRAPETINGA N. 697, BAIRRO SERRA - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.220-150 - TELEFAX (31) 3589-3900  
 ESSE DOCUMENTO ESTÁ NUMERADO 21.139

Em suma, não houve incorreção, sequer erro material nos referidos itens.



Lado outro, em relação ao item 1.13, realmente houve uma diferença insignificante quando da realização da CPU, **mas que não impactou na planilha de proposta (a qual é objeto de avaliação nesta fase), porquanto o preço efetivamente considerado nela foi o menor entre os dois, consoante se observa:**

### ITEM 1.13 CONFORME PLANILHA

1.13	COMPOSIÇÃO	CP 44	Administração Local da Obra	MES	10,0000	R\$	57.909,15	R\$	570.091,51
------	------------	-------	-----------------------------	-----	---------	-----	-----------	-----	------------

### ITEM 1.13 – CPU APRESENTADA

	CP 44	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MES	1,0000	R\$	60.073,66	R\$	62.279,42
		MAO DE OBRA						55.703,40
SINAPI	93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	17.211,03	R\$	17.211,03
SINAPI	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	3.430,35	R\$	3.430,35
SINAPI	93564	APONTADOR OU APROPRIADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	3.380,16	R\$	3.380,16
SINAPI	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	6.977,86	R\$	6.977,86
SINAPI	94795	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	10.449,44	R\$	10.449,44
SINAPI	40944	TECNICO EM SEGURANCA NO TRABALHO	MES	1,0000	R\$	4.793,37	R\$	4.793,37
SINAPI	40940	ANALISTA AMBIENTAL	MES	1,0000	R\$	11.625,70	R\$	11.625,70
		DEMAIS CUSTOS (1)	MES	1,0000	R\$	2.205,75	R\$	2.205,75
		TRANSPORTE PASSAGENS						
		FERRAMENTAS MANUAIS						
		UNIFORME E EPIS						
		EXAMES MEDICOS OBRIGATORIOS						
		MATERIAL DE ESCRITORIO						
		LIMPEZA DO CONTEIRO						
		COMPUTADOR, IMPRESSORAS E MOBILIARIO						
		ALIMENTAÇÃO						
		OUTROS						
		(1) ITEM CALCULADO COM BASE NOS VALORES PERCENTUAIS DIVULGADOS NO ACÓRDÃO n. 2.622/2013-TCU-PLENÁRIO						
		CUSTO DIRETO PREVISTO			R\$	5.516.406,26		
		PERCENTUAL MAX. DE DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL				10,89%		
		VALOR MÁXIMO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL			R\$	600.736,64		
		CUSTO COM MAO DE OBRA PREVISTO			R\$	578.679,10		
		DEMAIS CUSTOS			R\$	22.057,54		

A divergência é mínima e o preço constante na proposta, que é o menor, é o que prevalece, porém, apenas para evitar debate sobre o assunto, apresenta-se a correção **sem alterar o preço final da proposta:**

### **ITEM 1.13 – CPU CORRIGIDA SEM ALTERAR PREÇO FINAL E SEM MAJORAR NENHUM ITEM, MANTENDO O MESMO PREÇO FINAL NÃO PREJUDICANDO EM NADA A PROPOSTA APRESENTADA E NÃO TENDO VANTEGEM NENHUM SOBE NENHUM LICITANTE**

	CP 44	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MES	1,0000	R\$	57.909,15	R\$	570.091,51
		MAO DE OBRA						55.703,40
SINAPI	93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	17.211,03	R\$	17.211,03
SINAPI	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	3.430,35	R\$	3.430,35
SINAPI	93564	APONTADOR OU APROPRIADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	3.380,16	R\$	3.380,16
SINAPI	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	6.977,86	R\$	6.977,86
MERCADO		MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,0000	R\$	8.284,93	R\$	8.284,93
SINAPI	40944	TECNICO EM SEGURANCA NO TRABALHO	MES	1,0000	R\$	4.793,37	R\$	4.793,37
SINAPI	40940	ANALISTA AMBIENTAL	MES	1,0000	R\$	11.625,70	R\$	11.625,70
		DEMAIS CUSTOS (1)	MES	1,0000	R\$	2.205,75	R\$	2.205,75
		TRANSPORTE PASSAGENS						
		FERRAMENTAS MANUAIS						
		UNIFORME E EPIS						
		EXAMES MEDICOS OBRIGATORIOS						
		MATERIAL DE ESCRITORIO						
		LIMPEZA DO CONTEIRO						
		COMPUTADOR, IMPRESSORAS E MOBILIARIO						
		ALIMENTAÇÃO						
		OUTROS						
		(1) ITEM CALCULADO COM BASE NOS VALORES PERCENTUAIS DIVULGADOS NO ACÓRDÃO n. 2.622/2013-TCU-PLENÁRIO						
		CUSTO DIRETO PREVISTO			R\$	5.516.406,26		
		PERCENTUAL MAX. DE DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL				10,89%		
		VALOR MÁXIMO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL			R\$	600.736,64		
		CUSTO COM MAO DE OBRA PREVISTO			R\$	578.679,10		
		DEMAIS CUSTOS			R\$	22.057,54		

Neste ponto, renove-se que o item 13.4 do Edital, indica que a Licitante VENCEDORA apresentará uma planilha definitiva de todos os seus custos no momento da contratação, indicando claramente que não se trata de elemento desclassificatório de proposta:



13.4. O licitante vencedor deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, planilha de composição de todos os seus custos unitários e totais, conforme modelo anexo a este Edital. Esta planilha vinculará eventual solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Além disso, o próprio Edital admite a realização de diligências para sanar erros formais ou falhas de menor relevância (itens 8.6.8 e 21.5 abaixo transcritos), SENDO QUE A DILIGÊNCIA PARA APURAR AOS PREÇOS DA RECORRIDA JÁ FOI REALIZADO:

8.6.8. A CL, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no art. 43, §3º da Lei Federal Nº 8.666/93.

21.5. A CL no julgamento das propostas e da habilitação poderá relevar omissões puramente formais e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos os interessados, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Aliás, esse inclusive é o entendimento do TCU, o qual possui entendimento firme e uníssono no sentido de que erros no preenchimento da planilha orçamentária, **que não resultem em elevação do preço ofertado**, não podem gerar a desclassificação da empresa e sua proposta:

**“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

**“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”**

(Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Vale reforçar que o **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO- MPOG** - no item 7.9 do **Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017**, dispõe que *"Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"*.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que falhas puramente formais, de conhecimento da Administração, podem ser sanadas por esta, **até mesmo de OFÍCIO**, ou seja, sem a necessidade de realização de diligências à licitante, como dispõe seu **Acórdão 2.564/2009 – Plenário**, o qual determina que *"ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação"* (grifos nossos).

Salienta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não só permite, como exige o saneamento de falhas meramente formais que atendam ao interesse público, a exemplo do **Acórdão 2.231/2006 - 2ª Câmara**, cujo subitem 1.1.3 determinou que *"se abstenha de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes"*.

Convém destacar que o posicionamento do TCU está em conformidade com o **art. 55 da Lei 9.784, de 29/1/1999**, o qual preceitua que *"em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração"*.

Não suficiente, colaciona-se, ainda, a jurisprudência pátria sobre o tema em debate:



“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - FORMALISMO EXACERBADO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Embora por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório não possa a Administração descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, e nem tampouco o particular possa deixar de atender as exigências nele estabelecidas, o excesso de formalismo acaba por impedir a amplitude do certame, prejudicial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. **Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que o escopo do processo licitatório restará atendido mesmo quando a administração pública admitir a correção de erros ou defeitos formais no curso do certame, sobretudo quando estes não importem em prejuízo ao atendimento das exigências substanciais previstas pelo Edital Licitatório.** 3. Segurança denegada.” (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100140028307, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/12/2014, Data da Publicação no Diário: 15/12/2014)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IFES. PROPOSTA ALTERADA APÓS A APRESENTAÇÃO. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO. LEGALIDADE. O Instituto Federal do Espírito Santo agiu de modo correto ao considerar a proposta de licitante que requereu, no momento da abertura do pregão eletrônico, a correção da marca e do fabricante do produto licitado. **Erro de digitação na proposta que não enseja a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço no certame. Os princípios do formalismo no procedimento licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, na hipótese, invoca-se o princípio "pás de nullitée sans grief". Apelo desprovido.**” (TRF 2ª Região - Apelação, 0000724-75.2013.4.02.5005 (TRF2 2013.50.05.000724-7), Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 09/02/2015, Data de disponibilização 12/02/2015, Relator Des. EDNA CARVALHO KLEEMANN).

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório,** em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público.” (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0459.15.001150-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO**



**FORMAL** - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam.

- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados.

**- Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe.** - Sentença confirmada. Recurso prejudicado. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0216.11.007938-3/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. Não havendo prejuízo para a Administração Pública e nem tampouco para os outros participantes do certame, **configura exacerbado formalismo a inabilitação de licitante lastreada em inócuo equívoco no preenchimento de formulário exigido para participação no certame.**” (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0210.10.006166-7/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. NORMAS EDITALÍCIAS. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - **Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante fora excluída do referido certame em razão de equívoco no preenchimento de suas despesas fiscais, alterando, para menor, sua planilha de custas.** II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à continuidade da participação da impetrante no certame público (Concorrência nº 011/2012/CODOMAR), o qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, resta caracterizada, na espécie,

uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se

RUA PIRAPETINGA N. 697, BAIRRO SERRA - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.220-150 - TELEFAX (31) 3589-3900

ESSE DOCUMENTO ESTÁ NUMERADO 10 / 19



recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.” (**TRF 1ª Região** - REOMS 0045797-69.2012.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, **TRF1** - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/05/2015 PAG 2071.)

“DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO DA AUTORA – LICITAÇÃO – NULIDADE – REQUERENTE QUE FICOU EM SEGUNDO LUGAR NO CERTAME - ALEGAÇÃO DE QUE A VENCEDORA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, SOMENTE VINDO A SANAR A FALHA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ADMISSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93 – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – **Nada impedia que após a proclamação do resultado do certame, em sede de recurso administrativo interposto pela segunda colocada na disputa, a municipalidade realizasse diligências para esclarecer dúvidas acerca de documentos anteriormente apresentados, inclusive com a juntada de novos documentos. Equívoco decorrente de mero erro de digitação** - Exegese do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/83, que não macula os princípios norteadores da licitação – Sentença mantida - Recurso desprovido.” (**TJSP**; Apelação Cível 1006381-83.2017.8.26.0269; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – **Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado** – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.” (**TJSP**; Apelação Cível 1002225-02.2018.8.26.0048; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018)

“ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SE A IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO RECURSOS PROVIDOS.**” (**TJSP**, Apelação/Remessa Necessária 0039246-92.2010.8.26.0053, Des. Rel. PIRES

DE ARAÚJO 11ª Câmara de Direito Público, julgamento: 05/02/2013)



O raciocínio exposto também encontra guarida na jurisprudência do STF no voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence no RMS nº 23714/DF, 1ª Turma em 05/09/2000:

“(…) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. **Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que por sua irrelevância, não gera nulidade.** (...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna. Como consta do artigo 3º da Lei 8.666/93 afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que o edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. (...) Verifica-se pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o Edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, sendo a vinculação ao instrumento editalício deve ser sempre atendida de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Neste giro, como a proposta apresentada pelas Recorridas foi significativamente mais vantajosa e não foi apresentado nenhum erro insanável, caberia a promoção de diligência para que ela promovesse as correções necessárias, bem como prestasse os esclarecimentos que se fizessem necessários.



No caso específico em tela, as questões afetas aos preços das Recorridas já foram objeto de diligência, em que se demonstrou a viabilidade de seu preço e, mais ainda se REITREOU O COMPROMISSO DE CUMPRIR A SUA PROPOSTA pelo PREÇO APRESENTADO, sendo que a mínima divergência com a CPU já foi corrigida SEM ALTERAÇÃO da planilha de proposta.

Assim, em relação a esse item, reitera-se que a planilha de PROPOSTA permanece inalterada em todos os seus valores, sendo que a planilha de CPU, meramente orientadora e referência para o contrato e não para essa fase já foi adaptada para se evitar discussões e sem prejuízo ao processo licitatório.

**3. Que os custos apresentados não são compatíveis com o mercado;**

Em relação a esse item, as Recorridas entendem que a questão já está superada, porquanto a questão já foi analisada pela Administração em diligência anterior, que concluiu pela exequibilidade da proposta das Recorridas.

Aliás, oportuno destacar que a Recorrente **não traz qualquer fato novo que pudesse modificar essa conclusão**, sendo que a sua alegação sequer se mostra lastreada em documentos.

Com efeito, retomando-se os pontos já defendidos pelas Recorridas, há **uma presunção legal de exequibilidade** do preço apresentado por elas, consoante se observa do art. 48, §1º, da Lei 8.666/93:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores **sejam inferiores a 70% (setenta por cento) DO MENOR dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração.”

Essa regra é reproduzida **LITERAL e INTEGRALMENTE** pelo item **10.2.7.1 do Edital, consoante se pode observar:**

10.2.7. Consideram-se anifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

10.2.7.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração; ou

10.2.7.2. Valor orçado pela Administração.

Pois bem, sendo uma regra **LEGALMENTE IMPOSTA e REFORÇADA PELO EDITAL**, necessário que, antes de se aplica-la se realize o cotejo de qual é o mento resultado, se o orçado pela Administração ou a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçado pela Administração, sendo que, conforme tabela e cálculos a seguir, **se perceberá que o menor é a média aritmética das propostas acima de 50%:**

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	EPP / ME
1º	CONSÓRCIO GUIMARÃES CIMME (RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI / MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA)	7.500.045,94	NÃO
2º	PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	7.848.950,63	NÃO
3º	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	8.838.857,83	NÃO
4º	IBIZA CONSTRUTORA LTDA	9.083.011,96	SIM
5º	CONSTRUTORA CONTORNO LTDA	9.150.324,36	NÃO
6º	GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	9.174.535,39	SIM
7º	CONSÓRCIO (FRJ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA / CONATA ENGENHARIA LTDA / INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA)	9.638.875,02	NÃO
8º	PERFIL ENGENHARIA S/A	9.874.096,90	NÃO
9º	L.C.S CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (FUTURECOM)	10.398.558,17	NÃO



Assim, utilizando-se o cálculo da média aritmética das referidas propostas, tem-se o seguinte resultado:

UTILIZANDO A LETRA "A" DO ART. 48 § 1º:

LICITANTES	VALORES	MÉDIA
CONSÓRCIO GUIMARÃES CIMME (RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI / MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA)	7.500.045,94	9.056.361,80
PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	7.848.950,63	
VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	8.838.857,83	
IBIZA CONSTRUTORA LTDA	9.083.011,96	
CONSTRUTORA CONTORNO LTDA	9.150.324,36	
GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	9.174.535,39	
CONSÓRCIO (FRJ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA / CONATA ENGENHARIA LTDA / INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA)	9.638.875,02	
PERFIL ENGENHARIA S/A	9.874.096,90	
L.C.S CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (FUTURECOM)	10.398.558,17	

OBS: Todos os valores apresentados são superiores a 50% do valor orçado pela administração

**VALOR INEXEQUÍVEL = R\$ 9.056.361,80 x 70% = R\$ 6.339.453,26 (Seis milhões trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos cinquenta três reais e vinte e seis centavos)**

Com efeito, observa-se que, com base no art. 48, § 1º, "a", da Lei 8.666/93, somente seria considerado preço inexequível aquele valor de proposta inferior a R\$ 6.339.453,26 (Seis milhões trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos cinquenta três reais e vinte e seis centavos) **que é MENOR que o valor considerado em ata que foi de R\$ 7.632.031,82** (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e, **portanto, é o valor LEGALMENTE ELEITO** para definição de preço inexequível.

Como a proposta do Consórcio foi de R\$ 7.500.045,94 (sete milhões, quinhentos mil e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), tem-se que ele é SUPERIOR ao valor dado como inexequível, sendo que representa 82,81% (oitenta e dois inteiros vírgula oitenta e um centésimos de por cento) da média aritmética das propostas acima de 50% (cinquenta por cento) apresentadas no processo licitatório.

Tendo em vista que, com base nos critérios legais, a proposta apresentada pelo Consórcio é classificada como exequível, a sua desclassificação somente poderia ocorrer em caso de prova em **sentido contrário**, tal como posicionamento firmado pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. FALTA DE PROVA. ILEGALIDADE DA

INABILITAÇÃO. A licitação visa a contratação de empresa de engenharia para



o serviço de consultoria ambiental, modalidade menor preço. Não havendo previsão de custo mínimo. **Como a decisão administrativa não comprova nenhuma dessas condições, não há fundamento para a inabilitação da proposta que contém o menor preço.** Segurança concedida. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70037040763, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 01/09/2010)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, MESMO COM MELHOR PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NÃO OBEDECEU AO DESEMBOLSO PREVISTO NO EDITAL E PREÇOS DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS. CONFUSÃO ENTRE ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM PREÇO UNITÁRIO. **PREÇO TOTAL DA OBRA MAIS VANTAJOSO E NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DO ART. 48, II DA LEI Nº 8.666/93 COMO SENDO IRRISÓRIO, SIMBÓLICO OU MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.** CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO COM DISCREPÂNCIAS PERCENTUAIS MÍNIMAS, QUE NÃO AFETAM O DESEMBOLSO GLOBAL NEM OS PRAZOS DO EDITAL. NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.” (TJ-RN - MS: 20170008431 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 11/04/2018, Tribunal Pleno)

“APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Nulidade de ato administrativo – Licitação – Pregão presencial – Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária de unidades escolares e de apoio da rede municipal – **Proposta comercial considerada inexequível – Ordem concedida – Admissibilidade – Desclassificação por inexequibilidade de proposta, que é medida excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos – Inocorrência – Laudo administrativo a indicar possível prejuízo ou lucro irrisório da licitante, se adotado determinado regime tributário – Inexistência de prova de que essa situação poderá comprometer a prestação do serviço licitado** – Precedente – Apelação e reexame necessário não providos.” (TJ-SP - APL: 10064065120148260609 SP 1006406-51.2014.8.26.0609, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 05/12/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA** - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - TIPO MENOR PREÇO - **ALEGADA PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. 1) Em se tratando de mandado de segurança o impetrante deverá trazer aos autos, junto



à inicial, prova pré-constituída por não comportar produção de provas a posteriori. 2) **Alegação de apresentação de proposta inexecutável não demonstrada, motivo pelo qual não gera desclassificação.** 3) Nem sempre o preço unitário contém o menor preço global, portanto, desclassificar a empresa vencedora do certame seria ignorar a proposta mais vantajosa, o que vai contra os princípios de licitação. 4) Ausência de direito líquido e certo do impetrante. 5) Mandado de segurança denegado. (TJ-AP - MS: 00002618720128030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 18/07/2012, Tribunal)

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - PROPOSTA DE PREÇO INEXEQUÍVEL - FALTA DE PROVAS - CONTRATO CUMPRIDO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR SE A RÉ/APELADA NÃO APRESENTA PROVA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. 2. **IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA DE AFASTAMENTO DA PROPOSTA DA VENCEDORA DO PREGÃO POR INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA SE NÃO HÁ SEQUER INÍCIO DE PROVA DA INEXIGIBILIDADE ALEGADA.** 3. COMPETE AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (CPC 333 I). 4. DEVEM SER MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE O VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E NÃO ATENDE AOS COMANDOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. 5. REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DA RÉ.” (TJ-DF - APC: 20120110289302 DF 0008408-88.2012.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/11/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2013 . Pág.: 101)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexecutável envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutabilidade do preço proposto seja manifesta. **Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital.**” (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007)

“Mandado de segurança. Liminar. Licitação. Procedimento. Suspensão. Proposta inexecutável. Demonstração. A aplicação do art. 48, II, da Lei nº



8.666/93, relativamente à proposta inexecutável, envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutabilidade do preço proposto seja manifesta. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, visando à suspensão de procedimento licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos da lei ou do edital.” (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.00.176361-4/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2000, publicação da súmula em 30/11/2000)

Como ensina, aliás, Marçal Justen Filho:

“A Questão da Inexecutabilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...) Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética; 11ª edição, São Paulo, 2005, p. 455).

Neste giro, com a devida vênia, em que pese as Consorciadas já tenham justificado o valor de sua proposta, o que foi aceito pela Administração, é certo que a Recorrente não trouxe aos autos fato novo e relevante que pudesse afastar a presunção legal aqui defendida, pelo que seus argumentos devem ser novamente rejeitados.

### III) DO PEDIDO

Ex positis, as Licitantes **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI** e **MARAPELU CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** pugnam pela sua manutenção na licitação com classificação de sua proposta, sendo que desde já asseveram que estão à disposição da Administração para promover qualquer



alteração formal ou de falha que possa ser constatada em sua proposta, sendo que desde já renova o comprometimento em manter os preços já assinalados em sua planilha de proposta que é inegavelmente o mais vantajoso à Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de novembro de 2020.



---

**RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI e MARAPELU CONSTRUTORA E  
EMPREENDIMENTOS LTDA.  
RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES**